



Coletânea da Jurisprudência

Processo C-588/10

**Minister Finansów
contra
Kraft Foods Polska SA**

(pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Naczelny Sąd Administracyjny)

«Fiscalidade — IVA — Diretiva 2006/112/CE — Artigo 90.º, n.º 1 — Redução do preço depois de a operação ter sido efetuada — Regulamentação nacional que subordina a redução do valor tributável à posse, pelo fornecedor de bens ou de serviços, de um comprovativo da receção de uma fatura retificada enviado pelo adquirente dos bens ou serviços — Princípio da neutralidade do IVA — Princípio da proporcionalidade»

Sumário do acórdão

1. *Disposições fiscais — Harmonização das legislações — Impostos sobre o volume de negócios — Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado — Valor tributável — Redução em caso de anulação, rescisão, resolução, não pagamento ou redução do preço*

(Diretiva 2006/112 do Conselho, artigo 90.º, n.º 1)

2. *Disposições fiscais — Harmonização das legislações — Impostos sobre o volume de negócios — Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado — Valor tributável — Redução em caso de anulação, rescisão, resolução, não pagamento ou redução do preço — Regulamentação nacional que sujeita essa redução à posse, pelo fornecedor de bens ou de serviços, de um comprovativo da receção de uma fatura retificada enviado pelo adquirente — Violação dos princípios da neutralidade fiscal e da proporcionalidade*

(Diretiva 2006/112 do Conselho, artigos 90.º, n.º 1, e 273.º)

1. Uma exigência que subordina a redução do valor tributável, tal como resulta de uma fatura inicial, à posse, pelo sujeito passivo, de um comprovativo da receção de uma fatura retificada enviado pelo adquirente dos bens ou serviços enquadra-se no conceito de condição referido no artigo 90.º, n.º 1, da Diretiva 2006/112/CE, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado.

(cf. n.º 42 e disp.)

2. Os princípios da neutralidade do imposto sobre o valor acrescentado e da proporcionalidade não se opõem, em princípio, a uma exigência que subordina a redução do valor tributável, tal como resulta de uma fatura inicial, à posse, pelo sujeito passivo, de um comprovativo da receção de uma fatura retificada enviado pelo adquirente dos bens ou serviços. Contudo, quando se revele impossível ou excessivamente difícil para o sujeito passivo, fornecedor de bens ou serviços, dispor desse comprovativo da receção num prazo razoável, não lhe pode ser recusado demonstrar, através de outros meios, perante as autoridades fiscais nacionais, por um lado, que efetuou as diligências necessárias nas circunstâncias do caso concreto

para se assegurar de que o adquirente dos bens ou serviços está na posse da fatura retificada e que teve conhecimento dela e, por outro, que a operação em causa foi efetivamente realizada em conformidade com as condições enunciadas na referida fatura retificada.

A este respeito, podem ser utilizadas cópias da fatura retificada e do lembrete dirigido ao adquirente dos bens ou serviços para efeitos do envio do comprovativo da receção, bem como provas dos pagamentos ou a apresentação de registos contabilísticos que permitam identificar o montante efetivamente pago ao sujeito passivo a título da operação em causa pelo adquirente dos bens ou serviços.

(cf. n.ºs 41 e 42 e disp.)